

PROJETO DE LEI Nº DE 2006
(Da Sra. Deputada Vanessa Grazziotin)

Dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento por Shoppings Centers, Supermercados, e Hipermercados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica dispensado do pagamento da taxa referente ao uso do estacionamento cobrado por Shoppings Centers, Supermercados, Hipermercados e centros comerciais instalados em todo território nacional o cliente que comprovar despesa igual ou superior a dez vezes o seu valor.

§ 1º - A dispensa da cobrança está vinculada à apresentação de nota fiscal comprovando a despesa efetuada no estabelecimento onde seu veículo estiver estacionado.

§ 2º - A nota fiscal deverá ter a mesma data do comprovante do estacionamento.

§ 3º - A comprovação da compra poderá ser feita por uma nota fiscal ou mais, desde que o valor reunido em diversas notas seja igual ou superior a dez vezes o valor da taxa cobrada.

Art. 2º - O período de permanência do veículo no estacionamento de um dos estabelecimentos citados no art. 1º, por até trinta minutos, deve ser gratuito.

Art. 3º - O benefício previsto nesta Lei só poderá ser percebido pelo cliente que permanecer por, no máximo, seis horas no interior de um dos estabelecimentos do caput.

§ 1º - O tempo de permanência do cliente no interior do estabelecimento deverá ser comprovado mediante emissão de um documento no momento da entrada de seu veículo.

§ 2º - Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passa a vigorar a tabela de preços para o estacionamento utilizado normalmente pelo estabelecimento, realizando a cobrança das horas excedentes.



51A8A05A06

Art. 4º - A cobrança da multa, por perda do comprovante do estacionamento, não poderá ultrapassar ao valor de cinco vezes a taxa de estacionamento.

Art. 5º - A empresa responsável pela cobrança do estacionamento fica obrigada a divulgar o conteúdo desta Lei, em cada guichê de pagamento.

Parágrafo único - A obrigatoriedade e responsabilidade, prevista no *caput*, será da empresa que explorar essa atividade.

Art. 6º - A não observância do disposto nesta Lei implicará nas seguintes sanções, sem prejuízo à indenização por danos morais:

I - multa de cem vezes o valor da taxa, por cada cliente não beneficiado;

II - multa diária de mil vezes o valor da taxa de estacionamento, decorrente da ausência da fixação do teor desta Lei em cada guichê.

Parágrafo único - Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa de direitos.

Art. 7º - Os recursos arrecadados na forma do art. 6º serão destinados ao reaparelhamento técnico do PROCON.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança de estacionamento nos shoppings centers, supermercados e hipermercados prejudica sensivelmente a população, uma vez que já tenha consumido valores significativos nos estabelecimentos citados. A venda nos referidos estabelecimentos seriam impulsionadas com a implantação deste projeto, uma vez que a possibilidade de gratuidade em relação ao uso do estacionamento seja facultada àqueles que os freqüentam.



51A8A05A06

Ademais, devemos ainda considerar que, sendo ele aprovado, certamente traria um incremento à arrecadação de ICMS por parte dos estados, pois o projeto prevê que o benefício da gratuidade só será concedido através apresentação de notas fiscais correspondentes a um valor igual ou superior a vinte vezes o valor da taxa cobrada.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2006

**Vanessa Grazziotin
Deputada Federal PC do B - AM**



51A8A05A06